



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430057 - MG(2023/0277262-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TACA ESCARLATE SERVICOS DE PUBLICIDADE ONLINE
LTDA
OUTRO NOME : SKOKKA TAÇA ESCARLATE
ADVOGADOS : MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204
ANDREA DE ARAUJO DIAS - SP293693
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EMILIO ROBERTO ALVES DA SILVA - MG194020

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR PERFIL FALSO NA INTERNET. RESPONSABILIZAÇÃO DE PROVEDOR À LUZ DO ART. 19 DA LEI N. 12.965/2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta em razão da criação de perfil falso em site de conteúdo erótico com uso indevido de nome, imagem e telefone.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou a condenação por danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer o dever de indenizar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade civil do provedor por conteúdo gerado por terceiro depende do descumprimento de ordem judicial específica, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014; e (ii) saber se houve violação aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação à Constituição Federal, porquanto a competência para sua análise é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a.

7. A responsabilidade civil do provedor de aplicações por criação de perfil falso é subjetiva e condicionada, em regra, ao descumprimento de ordem judicial específica ou recusa de exclusão do perfil; havendo remoção célere do perfil antes mesmo de ordem judicial, não se caracteriza omissão apta a gerar dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O recurso especial não é via adequada para análise de suposta violação constitucional, por força do art. 102, III, a, da CF. 2. À luz do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, a responsabilidade civil do provedor por criação de perfil falso por terceiro exige o descumprimento de ordem judicial específica ou recusa de exclusão do perfil; a remoção diligente do conteúdo afasta o dever de indenizar”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, art. 19; CF, arts. 5º, II, 37 e 102, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.193.106/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430057 - MG(2023/0277262-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TACA ESCARLATE SERVICOS DE PUBLICIDADE ONLINE LTDA
OUTRO NOME : SKOKKA TAÇA ESCARLATE
ADVOGADOS : MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204
ANDREA DE ARAUJO DIAS - SP293693
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EMILIO ROBERTO ALVES DA SILVA - MG194020

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR PERFIL FALSO NA INTERNET. RESPONSABILIZAÇÃO DE PROVEDOR À LUZ DO ART. 19 DA LEI N. 12.965/2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta em razão da criação de perfil falso em site de conteúdo erótico com uso indevido de nome, imagem e telefone.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou a condenação por danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer o dever de indenizar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade civil do provedor por conteúdo gerado por terceiro depende do descumprimento de ordem judicial específica, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014; e (ii) saber se houve violação aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação à Constituição Federal, porquanto a competência para sua análise é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a.

7. A responsabilidade civil do provedor de aplicações por criação de perfil falso é subjetiva e condicionada, em regra, ao descumprimento de ordem judicial específica ou recusa de exclusão do perfil; havendo remoção célere do perfil antes mesmo de ordem judicial, não se caracteriza omissão apta a gerar dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O recurso especial não é via adequada para análise de suposta violação constitucional, por força do art. 102, III, a, da CF. 2. À luz do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, a responsabilidade civil do provedor por criação de perfil falso por terceiro exige o descumprimento de ordem judicial específica ou recusa de exclusão do perfil; a remoção diligente do conteúdo afasta o dever de indenizar”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, art. 19; CF, arts. 5º, II, 37 e 102, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.193.106/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAÇA ESCARLATE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ONLINE LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR DANOS MORAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE CONTEÚDO ERÓTICO. USO DE IMAGEM E NOME INDEVIDO DA AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA. 1. Uma vez que a imagem e nome da autora foram utilizados de forma falsa e indevida por postagem

em site de conteúdo pornográfico, cabível está o dever de indenizar pela ofensa à sua moral. 2. Ainda que a empresa provedora de serviços tenha excluído o conteúdo falsário, o dano moral deve conter caráter pedagógico e repressivo, de modo a compensar à afronta íntima sofrida pela apelante, eis a peculiaridade do caso. 3. Sentença reformada para constar o dever de indenizar e o valor da indenização.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se que a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, bem como aos princípios da legalidade (arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal), sustentando, em síntese, que não pode ser responsabilizada por conteúdo gerado por terceiro, tendo em vista que promoveu a remoção do conteúdo de forma célere, antes mesmo de ordem judicial, inexistindo omissão apta a ensejar responsabilidade civil.

Afirma, ainda, que a responsabilização do provedor exige descumprimento de ordem judicial específica, o que não ocorreu no caso concreto.

Requer o provimento do recurso especial para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão da criação de perfil falso em site de conteúdo erótico, com utilização indevida do nome, imagem e telefone da autora.

O juízo de primeiro grau afastou a condenação indenizatória, entendimento reformado pelo Tribunal de origem, que reconheceu o dever de indenizar.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, bem como a dispositivos constitucionais.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, não é possível o exame da insurgência em sede de recurso especial, porquanto compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de eventual ofensa à Constituição, nos termos do art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

No que se refere à alegada violação ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, a irresignação merece acolhida.

O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil da recorrente ao fundamento de que a gravidade da ofensa — consistente na criação de perfil falso em site de conteúdo pornográfico — justificaria a condenação, ainda que tenha havido remoção do conteúdo.

Todavia, tal compreensão não se coaduna com a orientação firmada por esta Corte Superior acerca da matéria.

Nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros é de natureza subjetiva e condiciona-se ao descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não há responsabilidade do provedor quando este promove a retirada do perfil falso em cumprimento à ordem judicial, ou mesmo quando o faz de forma diligente, inexistindo omissão apta a ensejar o dever de indenizar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. RETIRADA DE PERFIL FALSO. ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 19 da Lei 12.965/2014, o provedor de aplicação somente responderá pelo conteúdo gerado por terceiros se deixar de cumprir ordem judicial específica e não tomar providências quanto à sua remoção - o que não é a hipótese dos autos.

2. Não o é cabível a condenação por danos morais ao provedor de aplicação que atende ordem judicial específica a tempo e modo devidos.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.193.106/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

No caso, conforme expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, a recorrente promoveu a remoção do perfil de forma célere, inclusive antes mesmo da prolação de ordem judicial, circunstância que afasta a configuração de omissão.

Desse modo, não se verifica o requisito legal para a responsabilização civil do provedor, qual seja, o descumprimento de ordem judicial específica.

A circunstância de o conteúdo envolver situação de maior gravidade não autoriza o afastamento do regime jurídico estabelecido pelo art. 19 da Lei n. 12.965/2014. Assim, ao imputar responsabilidade civil à recorrente, o Tribunal de origem contrariou o disposto no art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

A interpretação ora adotada encontra reforço na recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, assentando, contudo, que a responsabilização dos provedores deve observar critérios específicos, preservando-se a necessidade de análise da conduta concreta e a vedação de imputação automática de responsabilidade.

No referido julgamento, destacou-se que, mesmo nas hipóteses de ampliação da responsabilização, exige-se a demonstração de falha na atuação do provedor — seja por omissão relevante, seja por descumprimento de deveres específicos —, não sendo suficiente a mera existência do conteúdo ilícito.

No caso dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, não houve omissão da recorrente, que atuou prontamente para remover o conteúdo, inexistindo, portanto, falha apta a ensejar sua responsabilização civil, mesmo à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.430.057 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0277262-0

Número de Origem:

10000221167109004 51345771720208130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TACA ESCARLATE SERVICOS DE PUBLICIDADE ONLINE LTDA

OUTRO : SKOKKA TAÇA ESCARLATE
NOME

ADVOGADOS : MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204
ANDREA DE ARAUJO DIAS - SP293693

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : EMILIO ROBERTO ALVES DA SILVA - MG194020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026